



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023-SEDUC-CELOS
RECORRENTE: VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: DECISÃO DE INABILITAÇÃO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO**



Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal – Sr. Pablo Terceiro Nunes de Tancredo, à presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA, irresignada com a decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, alegando violação as condições estabelecidas no Edital, relativas a documentação de Habilitação – Qualificação Técnica.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no dia 15 de setembro do corrente, dentro do prazo definido no edital, a publicação do resultado de habilitação foi do dia 11 de setembro de 2023. As empresas participantes do certame foram informadas do recurso, e a empresa CONSDUCTO ENGENHARAI LTDA. apresentou contra razões ao recurso apresentado tempestivamente, no dia 25 de setembro, questionando seus argumentos.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;



(...) 10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração Municipal.

DA SÍTESE FÁTICA:

Mediante o Edital de Concorrência Pública nº 02/2023-5EDUC/CELOS, a Prefeitura Municipal de Aracati/CE tornou pública a presente licitação, tendo como objeto a "contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 (DOZE) SALAS DE AULA E CAMPO, NA LOCALIDADE OE CUMBE, do Município, conforme projetos e especificações".

Desse modo, a Recorrente, a fim de participar regularmente do certame, entregou a documentação requisitada na data aprazada contudo, na fase de habilitação das empresas, a Vivace foi inabilitada pela Comissão Especial de Licitação por supostamente não atender os requisitos do item 4, III, "b" do edital.

Todavia, a Recorrente foi inabilitada indevidamente, uma vez que apresentou, às fls 445/468 dos autos, os atestados que comprovam a execução de serviços com características semelhantes em diversas obras (grifo nosso), sendo importante ressaltar que não há disposição editalícia que determine que as atividades executadas anteriormente pela licitante sejam referentes a um mesmo acervo.

Portanto, a decisão de inabilitar a licitante Vivace se encontra maculada de vícios por violação às normas legais regulamentadoras do certame, o que justifica a sua reforma, no sentido de classificar e habilitar a Recorrente na presente licitação, como se demonstrará a seguir.

DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Embora as exigências relativas à capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tenham amparo constitucional, a teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, para não se configurarem como restrições indevidas ao caráter competitivo do certame, não podem ser desarrazoadas, devendo ser devidamente fundamentadas a fim de demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a servir como baliza mínima para atestar que o futuro contratado tem capacidade para cumprir com as obrigações contratuais.

Nesse sentido, o edital do certame em comento previu, em seu item 4, III, "b", os requisitos de habilitação atinentes à qualificação técnico-operacional das licitantes, em observância ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Da expressão capacitação técnica operacional, depreende-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). Assim, esse tipo de qualificação técnica



visa demonstrar que a empresa, enquanto unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública

Partindo-se dessa conceituação, e considerando o requisito disposto no item 4, III, "b" do edital, denota-se que não há menção de que a comprovação técnico-operacional ocorra apenas pelos serviços constantes em um único acervo relativo a uma mesma obra similar ao objeto licitado; apenas é determinado que seja comprovada a expertise da empresa a ser contratada na execução satisfatória de obras e serviços com características semelhantes ou superiores aos discriminados.

Apesar de a Recorrente ter apresentado os atestados técnicos comprovando sua aptidão à execução do objeto licitado, às fls. 445/468 dos autos, a Comissão Especial de Licitação reputou que os requisitos exigidos deveriam constar apenas em um só documento, referente a uma única obra que conglomerasse todas as atividades relevantes definidas no instrumento convocatório.

Entretanto, considerando que as exigências de qualificação técnica devem ser mínimas e indispensáveis para garantir que os licitantes possam cumprir o objeto da futura contratação, no caso da comprovação da capacidade técnica das licitantes, a regra é que seja aceito o somatório de atestados sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, sob pena de se restringir a competitividade, o que tem guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nessa perspectiva, a inabilitação da Vivace se demonstra como ato ilegal, haja vista que o Parecer da aludida Comissão, às fls. 1174/1176 dos autos, no qual ficou determinado que os atestados apresentados deveriam comprovar, no mesmo acervo técnico, a execução de serviços de características semelhantes ou superiores exigidas, requisito que sequer se encontra previsto no edital, restringiu injustificadamente a competitividade, em prejuízo à obtenção de uma possível melhor oferta pela Administração.

(...)

Assim, considerando a ilegalidade de se limitar a comprovação da qualificação técnica por meio de um acervo único relativa a uma mesma obra, demonstra-se a necessidade de reconsideração da decisão da Comissão Especial de Licitação, de modo a habilitar a Recorrente, por ter demonstrado sua capacidade técnico operacional mediante os atestados adunados às fls. 445/468 dos autos, haja vista, ainda, que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame

DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer-se que seja recebido o presente Recurso Administrativo, posto que plenamente cabível e tempestivo, para que seja julgado provido, a fim de seja reconsiderada a decisão proferida no Parecer da Comissão Especial de Licitação, às fls. 1774/1176 dos autos, ratificando os anteriores entendimentos desta, no sentido de ser reconhecida a possibilidade de comprovação da qualificação técnica das licitantes por meio de mais de um atestado técnico, determinando a habilitação e classificação da empresa licitante ora Recorrente, tendo em vista que esta cumpriu as exigências discriminadas no Edital desta Concorrência Pública.



DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONDUCTO ENGENHARIA.



NO "PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", a Comissão apresenta a seguinte justificativa a respeito da inabilitação das empresas FORTE e VIVACE:

"4.0. da habilitação

III - da qualificação técnica

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto da licitação, através de atestado técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões e Acervo Técnico ou anotações/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019 - Plenário do TCU)

- Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética com área de no mínimo 400m² (quatrocentos metros quadrados).

. NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA."

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Nieburh descreve que:

"Administração pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Os atestados de capacidade técnica têm, pois, a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A Lei Geral de Licitações exige que os atestados de capacidade técnica deverão comprovar que a licitante realizou serviços similares, parecidos, ou seja, que se adequem ao propósito do serviço ou obra que esteja sendo licitada.



A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste caso, os atestados apresentados deverão ser apreciados e interpretado sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

"Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos e em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" SÚMULA Nº 263/2011-TCU

Fica claro, que a exigência de atestado ou certidão de acervo técnico com a descrição das características de "Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética com área de no mínimo 400m² (quatrocentos metros quadrados)" reunidas em um único serviço executado satisfatoriamente pelo licitante, visa a demonstração de capacidade da empresa em fazer obras de características iguais ou superiores, visto que a obra trata-se de um único equipamento público, que será executado desde as etapas preliminares até a limpeza e entrega junto a prefeitura. Dentre as exigências não há nenhum fator de subjetividade, os cálculos de áreas exigidos, foram feitos em consonância com os valores limites que a lei delimita e em função do objeto ora licitado e diante de toda literatura explícita nessas contrarrazões não há ilegalidade no processo licitatório.

DOS PEDIDOS DE CONTRA RAZÕES

Diante do exposto, a Conducto Engenharia LTDA, requer que sejam respeitadas as regras editalícias e que sejam mantidas as inabilitações das empresas VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e FORTE CONSTRUÇÕES LTDA, por não terem atendido as cláusulas extremamente relevantes relativas a fase de habilitação, por um princípio de ISONOMIA, visto que o edital está em total conformidade com a Lei 8.666/93 e não podendo haver por parte da Comissão um julgamento diferenciado para licitantes diversas.

DA ANÁLISE

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023-SEDUC/CELOS, ATAS DELIBERATIVAS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

DA CONSTITUIÇÃO:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

I. CONCORRÊNCIA PÚBLICA;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de

DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA:

4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – **Documentos de Habilitação**, em uma única via, em original ou cópias:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética, com área de no mínimo 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).



PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

EMPRESAS INABILITADAS: por descumprimento das exigências editalícias

- VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética, com área de no mínimo 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

. NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS NA MESMA OBRA."

DO MÉRITO:

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatoria observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidos para o atendimento das



exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,**



PM 1293
a

devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (**Acórdão Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”. **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

A licitante Vivace Construções e Empreendimentos Ltda. não apresentou Atestado de Execução de Obras similares aos serviços exigidos para a comprovação de sua aptidão técnica para execução das obras ora licitadas, conforme exigências.

CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina por – CONHECER e NÃO PROVER - o presente recurso e suas razões, pois as assertivas ao norte, estão arrimadas nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, restando demonstrado que a empresa VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, confirmando assim a decisão de sua inabilitação, conforme decisão anterior desta Comissão, no certame licitatório, cujo



objeto é contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 (DOZE) SALAS DE AULA E CAMPO, NA LOCALIDADE DE CUMBE, neste Município, objeto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023-SEDUC-CELOS.

Aracati/CE, 29 de Setembro de 2.023

Cintia Magalhães Almeida

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Juliana Sabino da Rocha

Membro – Juliana Sabino da Rocha

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia